



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.732998/2012-86
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-001.745 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2016
Matéria PIS. COFINS. Omissão de receita. Multa qualificada.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARVALHO HOSKEN S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO REFLEXO.

Se não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, deve ser aplicada ao lançamento reflexo a mesma decisão prolatada em relação à exigência de omissão de receita consubstanciada no processo principal referente ao IRPJ e à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO REFLEXO.

Se não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, deve ser aplicada ao lançamento reflexo a mesma decisão prolatada em relação à exigência de omissão de receita consubstanciada no processo principal referente ao IRPJ à CSLL.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ofício.

Documento assinado digitalmente.

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência da impugnação. Recorreu-se de ofício em face da exoneração de crédito tributário que superou o limite previsto na Portaria MF nº 03/2008.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II-DRF/RJ2, relativos ao ano-calendário de 2008, por meio dos quais foram exigidos do interessado acima identificado a contribuição para o programa de integração social-PIS no valor de R\$ 1.049.274,72 (fls.351/355) e a contribuição para o financiamento da seguridade social- Cofins no valor de R\$ 4.833.022,97 (fls. 356/360), acrescidos de multa de ofício de 150% e de juros de mora.

2. Fundamentaram a exação as omissões de receitas apuradas, conforme minuciosamente relatado no termo de verificação de infrações-TVI de fls. 328/350.

3. Cientificado dos lançamentos em 12/12/2012, o interessado apresentou a impugnação de fls. 877/892, em 11/01/2013 (data da postagem), em que alega, em síntese, a licitude da operação realizada e que, dentro da lei, tem o direito de conduzir seus negócios de forma menos onerosa.

4. É o relatório.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 2ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-55.826, de 14 de maio de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência da impugnação.

Assim figurou o voto condutor do referido julgado:

5. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.
6. Ao apreciar o lançamento de imposto de renda pessoa jurídica objeto do processo nº 18470.730856/2012-84, esta Turma de Julgamento afastou a omissão de receita imputada ao interessado, conforme cópia do acórdão nº 12-55.825, juntado às fls.899/921.
7. Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, aplica-se ao lançamento reflexo a decisão prolatada em relação à exigência principal.
8. Em sendo assim dou provimento à impugnação para exonerar o interessado do crédito tributário exigido.
9. É o meu voto.

Em 26/02/2015, mediante o Acórdão nº 3403-003.594, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção desta Casa declinou a competência para julgar o presente caso por entender que a motivação fática da exigência decorre dos mesmos fatos que configuram a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, devendo ser distribuído por dependência ao Processo Administrativo nº 18470.730856/2012-84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual o recurso de ofício interposto deve ser conhecido.

Com efeito, o presente feito decorre dos mesmos fatos consubstanciados no processo nº 18470.730856/2012-84. Trata-se do PIS e da COFINS reflexos da omissão de receita apurada como consequência de a fiscalização ter considerado que houve simulação na criação de empresas para que o interessado se beneficiasse de uma menor base de cálculo dos tributos envolvidos no regime do lucro presumido.

Naquele processo, a primeira instância de julgamento afastou a omissão de receita relativamente ao IRPJ e à CSLL. Essa decisão foi posteriormente confirmada com a

Processo nº 18470.732998/2012-86
Acórdão n.º 1401-001.745

S1-C4T1
Fl. 939

negação do provimento ao recurso de ofício pelo Acórdão nº 1201-001.025, de 6 de maio de 2014.

Considerando que, conforme atestado pela instância *a quo*, não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, entendo que deve ser aplicado ao lançamento reflexo a mesma decisão prolatada em relação à exigência de omissão de receita consubstanciada no processo principal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator